

PROJETO DE LEI CM N° 066-01/2013

Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

Luis Fernando Schmidt, Prefeita Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

Art. 1º Os projetos e construções de novos edifícios a serem construídos no Município de Lajeado deverão prever a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

Art. 2º Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios, somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão público municipal competente desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentarem também um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para aferição do consumo de água da unidade.

Art. 3º Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

§ 1º A diferença entre o somatório do consumo de água de todas as unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum, será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio.

§ 2º O hidrômetro individual será instalado em local de fácil acesso, tanto ao condômino, como ao aferidor.

Art. 4º A fiscalização e regulamentação desta Lei serão determinadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 14 de maio de 2013.

Carlos Eduardo Ranzi

Vereador PMDB

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Tendo como base a LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 (Política Federal de Saneamento Básico), em especial em seu Capítulo VI, Artigo 29, § 1º, item IV, uma das atribuições da área de saneamento quanto aos aspectos Econômicos e Sociais, está a "inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos", e ainda que em seu Artigo 40, que possibilita o cancelamento do fornecimento do serviço de água, em seu item V, " inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado", percebemos que em um condomínio de hidrômetro único, a divisão é certamente injusta, uma vez que há uma diferença na quantidade de pessoas residentes em cada unidade, tanto quanto ao modo como cada munícipe utiliza este recurso tão único e essencial à vida que é a água. E claro, com isso, existe a possibilidade do coletivo perder por causa da unidade responsável pelo não pagamento, o que seria democraticamente incorreto.

Percebendo ainda que nos "Objetivos do milênio" - 8 objetivos, instituídos em campanha Mundial da ONU (Organização das Nações Unidas) em 2000 - , em seu sétimo item: QUALIDADE DE VIDA E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, sugerindo "Fazer campanhas de uso racional de água e energia.", que se cada unidade familiar tiver a noção exata do quanto custa, e de como pode reduzir seu custo mensal com a água (que chega a representar mais de 10% de um salário mínimo), primará pela redução de sua utilização, fazendo todo o possível para que não haja desperdício em sua residência, e rateará apenas o consumo gerado pelo uso comum da água do condomínio, apresentamos o apenso Projeto de Lei.

Referências :

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm

<http://www.objetivosdomilenio.org.br/meioambiente/>

<http://www.un.org/millenniumgoals/>

Carlos Eduardo Ranzi

Vereador PMDB